



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.001001/96-91  
**Sessão** : 17 de setembro de 1997  
**Recurso** : 101.210  
**Recorrente** : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

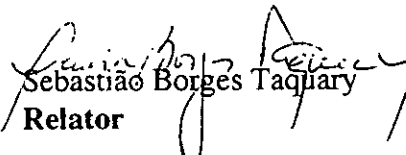
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.616**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001001/96-91

Diligência : 203-00.616

Recurso : 101.210

Recorrente : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Em 11 de junho de 1996, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61/65, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de 30.06.93 e 31.12.95, mais juros e multa de 100%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, importando o crédito tributário em 23.152,27 UFIRs.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 69/73, postulando fosse declarada a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito da ampla defesa, uma vez que essa peça básica não contém a descrição dos fatos, posto que tal descrição fora feita em folha separada.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 82/85, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados (fls. 82); *verbis*:

### "PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**EMENTA - Nulidade - Cerceamento do direito de defesa** - Contendo o auto de infração completada descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o artigo 10 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento do tributo."

Com guarda do prazo legal (fls.82), veio o Recurso Voluntário de fls. 88/91, renovando o pedido do decreto de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, decorrente da falta de descrição dos fatos, enfatizando, às fls. 90, que, *verbis*:

"2.3 - Por outro lado, referida contribuição é declarada/informada à SRF por DCTF, pairando dúvidas quanto ao fato de, em sendo efetivamente devida referida contribuição, e, estando esta declarada, seria o auto de infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001001/96-91**

**Diligência : 203-00.616**

lançamento “de ofício” o meio legal para a cobrança do tributo/contribuição, acaso não passaríamos a ter crédito tributário da União em duplicidade, face à declaração espontânea e ao lançamento de ofício.”

94/96.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001001/96-91  
Diligência : 203-00.616

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que o ilustre auditor-fiscal atuante, ao pretender descrever os fatos (fls. 63/64), não mencionou a existência de eventuais DCTF apresentadas pela recorrente, nem juntou extratos delas decorrentes, a partir dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal.

À míngua desses dados, o julgamento não se fará seguro, já que a recorrente insistiu, às fls. 90, que apresentou as DCTF e alegou existência de dúvidas quanto à existência de crédito do Fisco, diante de eventual compensação de créditos dela, relativamente a essa contribuição.

Considero, pois, relevante que venham aos presentes autos os mencionados dados, e, por conseqüência, em preliminar ao mérito, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora mande discriminar, mês a mês, dos períodos de apuração constante da peça básica, os valores declarados, em DCTF, pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY